



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051803-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ARMAZEM DI CAFÉ EIRELI, é agravado NAI CAMPINAS PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051803-17.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGRAVANTE: ARMAZEM DI CAFÉ EIRELI

AGRAVADA: NAI CAMPINAS PARTICIPAÇÕES S. A.

INTERESSADA: DEBORA APARECIDA DE SOUSA

VOTO Nº 55.086

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. CESSAÇÃO DOS EFEITOS. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Proferida sentença de improcedência nos embargos à execução, cessam os efeitos da decisão que havia atribuído efeito suspensivo, sendo legítima a manutenção de atos de constrição, ainda que realizados durante a vigência da suspensão.

2. A constrição judicial efetivada via SISBAJUD encontra respaldo na retomada do curso regular da execução, inexistindo prejuízo concreto à parte executada que justifique sua liberação.

3. A decisão agravada está suficientemente fundamentada, tendo analisado a cronologia processual e aplicado corretamente os efeitos decorrentes da improcedência dos embargos.

4. Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Armazém Di Café Ltda. - EPP contra decisão que, em execução de título extrajudicial (contrato locação de espaço comercial em Shopping Center)

movida por Nai Campinas Participações S.A., manteve o bloqueio de ativos financeiros realizado pelo sistema SISBAJUD.

A agravante sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso e a necessidade de distribuição por dependência a esta 33ª Câmara de Direito Privado, por prevenção, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento anterior relacionado ao mesmo contrato. Alega, ainda, que a decisão agravada não enfrentou os argumentos expostos nos embargos de declaração, violando os artigos 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, o que configura nulidade por ausência de fundamentação adequada. No mérito, defende a nulidade do bloqueio de valores, sustentando que a penhora ocorreu enquanto a execução estava suspensa por efeito suspensivo deferido nos embargos à execução. Argumenta que, à época da constrição judicial, o processo já estava suspenso há mais de seis meses, razão pela qual os atos executórios praticados nesse período são nulos de pleno direito, nos termos do artigo 278, do CPC. Aponta que a manutenção do bloqueio viola a segurança jurídica, pois a suspensão da execução deveria ter impedido qualquer expropriação patrimonial. Requer, em sede de tutela de urgência, a concessão de efeito suspensivo ativo para liberar os valores bloqueados e, ao final, o provimento do agravo para anular a decisão que manteve a penhora, determinando a devolução dos valores ao agravante. Alternativamente, postula que o juízo de origem seja obrigado a reexaminar a questão e enfrentar os argumentos deduzidos nos embargos de declaração.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, em parte, para obstar o levantamento da importância de bloqueada até o pronunciamento da Turma Julgadora.

A agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se à validade da constrição judicial efetuada pelo sistema SISBAJUD, em novembro de 2024, quando ainda pendente o julgamento dos embargos à execução que, à época, tramitavam com efeito suspensivo atribuído por decisão anterior.

O juízo de origem, ao acolher os embargos declaratórios, reconheceu que, de fato, à época da ordem de bloqueio, ainda estava vigente o efeito suspensivo, mas ponderou que, diante da superveniência da sentença de improcedência dos embargos, publicada a 21/01/2025, cessou o fundamento que sustentava a suspensão, razão pela qual determinou a manutenção dos valores já constritos, autorizando o prosseguimento da execução.

O fundamento adotado pela decisão recorrida está acertadamente escorado na premissa de que, proferida a sentença de improcedência nos embargos à execução, desaparece o efeito suspensivo anteriormente concedido, permitindo-se a continuidade dos atos executivos.

Ressalte-se que a liberação dos valores eventualmente constritos durante a vigência do efeito suspensivo pressupõe a demonstração de prejuízo concreto e de que a medida foi adotada em flagrante desrespeito à ordem judicial de suspensão, o que não ocorreu no caso.

A própria decisão agravada reconheceu que, embora os bloqueios tenham sido realizados em momento de suspensão da execução, essa circunstância foi superada com a improcedência dos

embargos, situação que não invalida automaticamente os atos de expropriação posteriores, sobretudo porque a execução retomou seu curso regular.

Quanto à alegação de nulidade por ausência de fundamentação, observa-se que a decisão agravada enfrentou de forma suficiente os argumentos deduzidos nos embargos de declaração, analisando expressamente a cronologia dos atos processuais e justificando a manutenção da medida constritiva com base na cessação do efeito suspensivo. Não há, portanto, vício a ser reconhecido.

Inexistindo vício de fundamentação ou nulidade a ser sanada, tampouco ilegalidade na manutenção dos valores constrictos após o encerramento do efeito suspensivo, não há motivo para a concessão de tutela provisória ou acolhimento do pedido de liberação dos valores.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo de instrumento.

SÁ DUARTE

Relator